

letra "b" da CF, c/c os artigos 186, inciso III, letra "b" e 192, inciso III, da Lei nº 8.112/90.

A instrução, a cargo da 2ª SECEX, opina pela legalidade da concessão com registro do ato de fl. 11, sem prejuízo da recomendação para que o órgão de origem corrija o valor da parcela referente a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, nos termos das Decisões nº 20/92, Sessão de 30.01.92, Ata 02/92, e nº 195, Sessão de 19.05.92, Ata 15/92.

O Representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da 2ª SECEX. Todavia, deixa de endossar a recomendação ali sugerida, pelas razões apontadas no parecer emitido por aquele órgão no TC-033.833/91-5.

É o Relatório.

VOTO

Este Tribunal, em reiteradas decisões, considerou ilegal a concessão da vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90 aos ocupantes dos cargos de Professor Adjunto nível-4 e de Professor Classe "E" das carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1ª e 2ª graus.

Não obstante, essa orientação foi alterada na Sessão Plenária de 10.08.1994, quando do exame do TC-001.683/93-4, referente à Consulta formulada pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ao acolher as conclusões deste Relator, Decidiu, entre outras questões ali formuladas, que "a aplicação da vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, deve ser estendida aos Professores Adjuntos e Professores Classe "E" das carreiras do Magistério disciplinadas pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos exclusivamente para efeito de aposentadoria, aplicando-se aos Professores Titulares daquelas carreiras, para os mesmos efeitos, a vantagem estipulada no inciso II do art. 192 do aludido diploma legal". (Ata 38/94 - Plenário, D.O.U de 29.08.94, Seção I, págs. 12.993/13.013).

Em decorrência desse entendimento, fica prejudicada a proposição expressa no parecer do Ministério Público quanto à aplicação, nestes autos, da Decisão nº 545/93 - Plenário, prolatada no TC-033.833/91-5 (Ata 58/93).

Assim, de acordo com o decidido pelo Eg. Plenário no processo e na Sessão acima indicados, deixo de acolher os pareceres, e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 238/94 - TCU-2ª CÂMARA

01. Processo nº TC-026.840/91-0.
02. Classe V - Assunto: Concessão de aposentadoria à interessada, no cargo de Professor Adjunto, com vigência a partir de 21.06.91.
03. Interessada: Mirian Strelniek.
04. Órgão de Origem: Ministério da Aeronáutica.
05. Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN.
06. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em Exercício, Jatir Batista da Cunha.
07. Órgão de Instrução: 2ª SECEX.
08. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, converter o julgamento dos autos em diligência para que o órgão de origem reveja os atos de fls. 08 e 11, para fazer constar no fundamento legal o art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, em substituição ao art. 192, inciso II, da referida lei, que constou como inciso III no referido ato concessório.
- 09 - Ata nº 33/94 - 2ª Câmara.

10 - Data da Sessão: 22/09/1994 - Ordinária.

11 - Especificação do quorum:

11.1 - Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin (Relator).

HOMERO DOS SANTOS
na Presidência

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

(Of. nº 103/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Estabelece procedimentos para cancelamento de pessoas física e jurídica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, alíneas "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com art. 22, alínea "f", do Regulamento da Profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de Junho de 1969, resolve:

Art. 1º - Toda Pessoa Física ou Jurídica poderá requerer, perante o Conselho em cuja jurisdição se encontre inscrita ou registrada o cancelamento de sua inscrição ou Registro.

§ 1º - O cancelamento de Inscrição ou de Registro somente será concedido às Pessoas Físicas ou Jurídicas pelo respectivo Conselho, des de que estejam em dia com todas as suas obrigações e que não possuam, em andamento, nenhum processo ético disciplinar.

Art. 2º - O pedido de cancelamento de Inscrição ou de Registro de verá ser encaminhado ao Presidente do CFMV através de requerimento devidamente protocolizado onde conste: I - Pessoa Física: a) nome do interessado e endereço; b) exposição de motivos para o cancelamento; c) declaração de que não exercerá atividade profissional durante o período do cancelamento, sob as penas da lei; d) assinatura com firma reconhecida ou atestado pela Secretaria do CFMV.

§ 1º - Em caso do profissional realizar curso de pós-graduação "strictu sensu" no País, cancela-se temporariamente a inscrição, no período oficialmente autorizado pela instituição empregadora ou em caso de autônomo, pelo período efetivo de realização do curso, atestado pelo respectivo centro de pós-graduação.

§ 2º - Em caso do profissional realizar curso de pós-graduação "strictu sensu" no exterior, cancela-se temporariamente a inscrição correspondendo ao período de afastamento oficialmente autorizado.

§ 3º - O requerimento deverá estar acompanhado da cédula de Identidade Profissional, de comprovante quando a situação o exigir, laudo médico ou declaração de doença impeditiva quando o motivo for enfermidade.

§ 4º - No caso de extravio da cédula de Identidade Profissional deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

II - Pessoa Jurídica: a) requerimento com as razões do pedido, devidamente assinado pelo representante legal e com firma reconhecida; b) juntar ao requerimento os documentos comprobatórios da situação alegada, podendo ser original ou cópia autenticada; c) quando se tratar de baixa na Junta Comercial, anexar a homologação não sendo aceito o pedido de baixa protocolizado.

Art. 3º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro é definitivo. Caso o interessado queira se inscrever ou registrar novamente deverá realizar novo pedido.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, esta deterá o seu número "ad eternum", devendo constar em sua ficha, anotação do cancelamento.

Art. 4º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro de verá ser distribuído de imediato a um Conselho relator e submetido ao plenário na 1ª reunião após sua distribuição.

§ 1º - O pedido de cancelamento de inscrição ou de registro suspenso no ato de seu protocolo os Direitos e Deveres do interessado, desde que satisfeitas as exigências dos itens I e II, do Art. 2º.

§ 2º - Em caso de indeferimento ao pedido, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao CFMV. Se o indeferimento for originário do CFMV, caberá o direito de pedido de revisão no mesmo prazo, sendo facultado ao interessado instruir o pedido com provas.

Art. 5º - A pessoa Física ou Jurídica com inscrição ou registro cancelado, que exercer quaisquer atividades inerentes à profissão de Médico Veterinário ou Zootecnista, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, referentes ao período em que exerceu irregularmente a profissão, acrescido de uma multa equivalente a 50% do valor devido, ficando sujeito as sanções previstas pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 6º - A anuidade é devida inclusive no exercício em que se comunicar o cancelamento. Se requerido até 31 do 03 serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

§ 1º - Durante o período de vigência do cancelamento nenhuma anuidade será devida, salvo no caso previsto no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário em especial o art. 7º e parágrafos da Resolução nº 574/91.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 6, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Processo CFMV nº 1860/93. Requerente: Agropecuária Lago Azul Ltda. Requerido: CFMV. Relator: André Luiz de Carvalho.

Necessidade de Registro no CFMV de Pessoa Jurídica com atividades de compra, venda, cria, criação, engorda de gado de corte, de leite e reprodutores. Entendimento da Resolução nº 592, de 26/06/1992. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo administrativo nº 1860/93, em que são parte os acima nomeados.

Acórdão os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 02 de setembro de 1994, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Requerente para obrigá-la ao registro no CFMV, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do Parecer e Ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Relator

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 7, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Processo CFMV nº 1899/93. Requerente: Agropecuária Barbosa Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Jorge Rubinich.

Necessidade de Registro no CFMV de Pessoa Jurídica com atividades pastoris, avicultura, ranicultura, piscicultura e outros de pequenos animais. Entendimento da Resolução nº 592, de 26/06/1992. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo administrativo nº 1899/93, em que são parte os acima nomeados.